

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:296

Sendo necessária e urgente a aquisição de um terreno para constituir um aeródromo para sede do Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República», e considerando:

Que este terreno deve ficar próximo de Lisboa e em local de fáceis comunicações, atendendo não só à situação militar que deve ter mas também às decessidades provenientes de transportes aéreos nacionais e mesmo internacionais que num futuro mais ou menos próximo se venham a realizar;

Que de forma alguma convém que as unidades de aviação tenham as suas sedes com carácter de permanência, devendo portanto ser tam móveis quanto possível as suas instalações;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Guerra autorizado a contrair um empréstimo de 300.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, ao juro de 5 por cento ao ano, para proceder à aquisição de material (barracas desmontáveis, hangares, oficinas, energia eléctrica, etc.) para a instalação da sede do Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República» e bem assim para a compra do terreno para o aeródromo e necessários arranjos no mesmo (nivelamentos, arruamentos, etc.).

Art. 2.º O crédito acima referido será pago em 29 anos em prestações semestrais de 9.852\$74, devendo a importância do respectivo encargo ser consignada no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Em execução do disposto no artigo 1.º é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 300.000\$, que será inscrita no orçamento das despesas extraordinárias deste último Ministério onde constituirá o capítulo 7.º, sob a epígrafe «Despesas do Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República», devendo a correspondente importância ser escriturada na receita extraordinária do Estado sob a rubrica «Produto do empréstimo de 300.000\$ para despesas do Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República», nos termos do decreto n.º 5:296, de 18 de Março de 1919».

Art. 4.º O crédito de 300.000\$ será pôsto para o fim acima indicado à disposição do Conselho Administrativo do Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República», que o utilizará em verbas devidamente autorizadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:297

Não tendo sido previsto no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 o caso dos oficiais serem julgados incapazes do serviço activo do exército, nos mesmos termos em que o são de todo o serviço nos termos do artigo 9.º da referida lei;

E sendo manifestamente injusto e não equitativo que os oficiais que se incapacitam para o serviço activo, em serviço ou por motivo do mesmo, mas que contudo ainda continuam a prestar o seu concurso em serviços compatíveis com o seu estado físico, fiquem em condições de manifesta inferioridade em relação àqueles que pelo mesmo motivo foram julgados incapazes de todo o serviço:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 9.º da lei de 25 de Maio de 1911, que regula as situações de reserva e reforma dos oficiais do exército, é adicionado o seguinte parágrafo:

§ único. Os oficiais cuja incapacidade para o serviço activo se prove que foi adquirida nos termos deste artigo têm direito à reserva extraordinária.

Art. 2.º Ao artigo 14.º da mesma lei passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º O soldo dos oficiais, a quem fôr concedida a reserva extraordinária ou reforma extraordinária, será o da respectiva patente, se em virtude do disposto nos artigos 12.º e 13.º não tiverem direito a outro superior.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:298

Tendo em atenção que para a execução do disposto no artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 5:203, de 1 de Março de 1919, no que respeita a militares, se torna indispensável a criação, no Ministério da Guerra, de um conselho disciplinar, e usando da autorização concedida pela lei n.º 843, de 6 de Fevereiro do mesmo ano:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Guerra, para o fim do artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 5:203, de 1 de Março de 1919, um conselho disciplinar composto de três membros, constituído pelos directores das duas direcções gerais e pelo chefe de repartição mais graduado.

§ único. No impedimento dalgum dos seus membros será o conselho completado com o chefe de repartição mais graduado e em igualdade de gradação com o mais antigo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Maria de Freitas Soares.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:299

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar, e mandar pôr em execução, o regulamento para a concessão de prémios aos alunos das Escolas de Enfermagem Hípica e de Siderotecnia, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Go-